



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 144/2021**

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 144/2021, dispor sobre o “Programa de Anistia para 2021”, para todos os contribuintes que se encontram inscritos em dívida ativa, referente ao ano de 2020.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento de que “tal propositura se faz necessária para dilatar o prazo que permite a quitação de débitos dos contribuintes para com o fisco municipal, promovendo a anistia de multas e juros, uma vez que há um índice significativo de inadimplência dos contribuintes no pagamento de tributos no exercício, bem como em dívida ativa.”

Ademais, constou no ofício de nº508/2021/ATL/SJDH de encaminhamento do projeto que ora se analisa, a informação de que a propositura não causa impacto orçamentário-financeiro para o município, uma vez que a anistia não incide sobre o valor principal da dívida, mas sim sobre a multa e juros dos débitos inscritos em dívida ativa.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou que: a) o projeto está em conformidade com a legislação pertinente; b) que a propositura deveria estar acompanhada de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; c) que o tema acerca da anistia e juros e multa da dívida ativa é divergente; d) que toda alteração na legislação tributária deve estar incluída na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária; e) que se trata de renúncia de receita, e ) por fim, não manifestou expressamente sua opinião quanto à legalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Pois bem.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, no meu humilde entendimento, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art.150, §6º, da Constituição Federal, que prevê:

Art.150 [...]

§6ºQualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



No tocante à competência legislativa para a iniciativa do projeto, observo que, em se tratando de matéria tributária, a iniciativa para sua propositura é concorrente, isto é, pode ser intentada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo. Senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECENDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "Nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória".(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

Quanto à necessidade de apresentação de **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, há decisão judicial (ADIN nº 2141729-58.2015.8.26.0000) no sentido de que, em se tratando de lei que institua benefício tributário, torna-se imprescindível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário, por conta da exigência contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim se apresenta:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:"

[...]

O acórdão decorrente do processo acima aludido aduz que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro integra, pois, o processo de edição da lei e, por isso, sem aquela esse se torna inválido.



Nesse contexto, perfilho do entendimento de que a propositura é válida e que restou atendido o determinado no art.14, da LRF, tendo em vista que constou no ofício de nº508/2021/ATL/SJDH que encaminhou o projeto, a afirmação de **a propositura não causa impacto orçamentário-financeiro para o município**, uma vez que a anistia não incide sobre o valor principal da dívida, mas sim sobre a multa e juros dos débitos inscritos em dívida ativa.

Portanto, entendo que o presente não apresenta vícios formais a macular seu trâmite.

No tocante a renúncia de receita apontada, consoante ressaltado pela i.procuradora, o tema é controvertido e, no caso, no meu humilde entendimento, não estamos diante dessa hipótese. Senão vejamos.

A anistia consiste no perdão do pagamento de importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma sancionatória relativa a questões tributárias.

Por sua vez, a multa e o juros, ao meu ver, têm caráter de sanção e não devem ser confundidos com o tributo devido, sendo que este deriva da incidência do poder tributário do poder público, já aquele tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Desta feita, do meu ponto de vista, a concessão da anistia pretendida não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa.

Ademais, é sabido que os municípios podem como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, notadamente, em períodos de interesse público local no município.

Tanto é verdade, que diversos municípios têm apresentado projetos similares a este, é o caso por exemplo das cidades de Caraguatatuba, Campos do Jordão, Taubaté, etc.

Posto isso, respeitados os entendimentos contrários, não vislumbro a configuração de renúncia de receita no caso em tela.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Yan Lopes de Almeida  
**Presidente**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Membro**

3

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

